



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.720020/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.476 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente LANCHONETE BAILLO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO. COMPROVAÇÃO.
PARCELAMENTO.

Reforma-se a decisão que denegou o pleito de inclusão da Recorrente ao Simples Nacional por ausência de recolhimento de juros de mora quando tal constatação não se coaduna com os elementos dos autos.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

LANCHONETE BAILLO LTDA - ME interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o Termo de Indeferimento de sua opção ao Simples Nacional.

O motivo do indeferimento foi a existência de débitos em aberto referente a multas por atraso na apresentação de declaração pelo PGDAS-D, conforme relacionadas às fls. 15.

A ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade às fls. 02/03 alegando ter pago o débito em 31/01/2017, portanto, dentro do prazo para regularização.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao fundamento de que o pagamento foi efetuado sem o respectivo juro de mora sobre as multas.

Contra a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, as mesmas alegações feitas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Assiste razão à Recorrente.

A controvérsia cinge-se ao fato de se a Recorrente efetuou ou não o pagamento do montante integral dos débitos em aberto os quais motivaram o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Pois bem, a DRJ fundamentou a sua decisão no sentido de que os juros de mora não haviam sido recolhidos (fls. 33):

Compulsando os autos verificou-se que o pagamento do débito, mediante DARF de fls. 19/27, ocorreu em 31/01/2017, mas sem acréscimos legais (multa de mora), gerando recolhimento insuficiente para regularização da pendência, logo, remanesceu saldo devedor não regularizado dentro do prazo legal, que demonstra a procedência do Termo de Indeferimento.

A Recorrente insiste que efetuou a regularização do montante integral do débito em aberto.

Pois bem, o que se observa dos autos é que a Recorrente efetuou diversos pagamentos do código 4406 (multa por atraso na entrega do PGDAS-D), com fato gerador de 01/01/1980 (indicador de parcelamento) e com juros de mora, como na guia a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		2ª Via	
DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/01/1980
01 NOME / TELEFONE LANCHONETE BAILLO LTDA-ME		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	14.630.360/0001-81
04 CÓDIGO DA RECEITA		4406	
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA			
06 DATA DE VENCIMENTO		31/01/2017	
07 VALOR DO PRINCIPAL		183,33	
08 VALOR DA MULTA		0,00	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69		16,13	
10 VALOR TOTAL		199,46	

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

31/01/2017 - BANCO DO BRASIL - 15:56:32
659312048 0446

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:
AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 6593 - AGENCIA RIO CAPIVARI SP
CÓDIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 31/01/2017
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/1980
NÚMERO DO CNPJ 14.630.360/0001 81
CÓDIGO DA RECEITA 4406
NÚMERO DE REFERÊNCIA
DATA DO VENCIMENTO 31/01/2017
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL
VALOR DO PRINCIPAL 183,33
VALOR DA MULTA
VALOR DOS JUROS 16,13
VALOR TOTAL 199,46

NR. AUTENTICAÇÃO C.97D.14F.014.F04.C7C

Assim, não se sustenta a decisão da DRJ no sentido de inexistência de recolhimento dos juros de mora junto ao débito em aberto. Dada a verossimilhança das alegações da Recorrente, ante ao fato ainda de ter efetuado recolhimentos os quais em tese podem ser imputados ao débito em aberto, totalizando algo próximo a R\$ 1.500,00, entendo que deve ser acatado o seu pleito de opção pelo Simples Nacional.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator